



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2250593-78.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante M. JR - COMERCIO DE FRUTAS EIRELI, é agravado JOSE ATTAB MIZIARI NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2250593-78.2024.8.26.0000

Agravante: M. JR - Comércio de Frutas Eireli

Agravado: José Attab Miziari Neto

Voto nº 29066

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença que enseja arbitramento de honorários ao impugnante - Entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça – Precedentes deste Eg. Tribunal – Condenação do exequente em honorários equivalentes a 10% do excesso apurado – Litigância de má-fé não configurada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por *M. JR - COMÉRCIO DE FRUTAS EIRELI* em face da decisão¹ que acolheu em parte a impugnação, apresentada pela executada, e fixou os honorários sucumbenciais em R\$500,00.

A agravante alega que os honorários sucumbenciais deveriam ter sido fixados em percentual sobre o valor do excesso, reconhecido em perícia contábil. Aduz, ainda, que o agravado age de má-fé, visando induzir o Juízo em erro. Postula a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão, com fixação dos honorários sucumbenciais em percentual sobre o excesso, além de condenação do exequente por litigância de má-fé.

¹ Fls. 898/900, dos autos principais.

Efeito suspensivo deferido às fls. 1463.

Contraminuta às fls. 1468/1473.

Manifestação da agravante às fls.
1494/1495.

Vieram os autos conclusos.

**Cadeira assumida por esta Relatora em
22/04/2025.**

É o relatório.

O recurso comporta acolhimento em parte.

Com efeito, no que atine ao arbitramento de honorários pelo acolhimento, ainda que em parte, da impugnação ao cumprimento de sentença, razão assiste à embargante.

Segundo entendimento perfilhado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.134.186/RS, Corte Especial, j. 1º-08-2011, rel. Min. Luis Felipe Salomão, processado sob a sistemática dos recursos repetitivos Tema nº 410, *“Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do*

CPC” (correspondente ao § 8º do art. 85 do CPC/2015).

A fixação dos honorários em favor da executada (impugnante) somente é possível quando o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença resultar na extinção do procedimento executivo ou na redução do montante executado, sendo este último o caso dos autos. A propósito, confira-se: STJ AgInt nos EResp 1482156-SP Relatora Ministra Nancy Andrigli.

Assim, evidenciado o excesso de execução, diante do acolhimento parcial da impugnação, cabível o arbitramento de honorários advocatícios em favor exclusivamente da parte executada, pelo fato objetivo da sucumbência e em decorrência do princípio da causalidade, já que foi o exequente quem deu causa à impugnação.

No presente caso, em vista do princípio da causalidade e a contrário sensu do que prescreve a Súmula 519 do C. STJ, é razoável que o exequente seja condenado em honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado e o efetivamente devido (excesso cobrado), conforme apurado pelo *expert* e reconhecido pela r. decisão, aplicando-se, ainda, os consectários descritos na decisão agravada.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACIDENTE DE VEÍCULO - AÇÃO REGRESSIVA EM FASE DE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO DA EXECUTADA ACOLHIDA - INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O EXCESSO COBRADO - CABIMENTO - RECURSO IMPROVIDO. Com o acolhimento da impugnação, reconhecendo-se o excesso de execução, a verba honorária deve incidir sobre tal valor já que apenas nesta parte houve sucumbência" (Al nº 2002460-28.2020.8.26.0000, 26ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 17/03/2020).

"Agravado de instrumento – cumprimento de sentença – impugnação – acolhimento parcial – condenação das partes em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca – incorreção – a jurisprudência é firme no sentido que, se a impugnação for acolhida, no todo ou em parte, haverá a fixação de verba honorária em favor do devedor, que obteve êxito, ainda que parcial, em sua defesa – na espécie, havendo acolhimento parcial da impugnação apresentada pela executada, ora agravante, deve o exequente ser condenado ao pagamento da verba honorária – decisão reformada – recurso provido." (Agravado de Instrumento – 2267331-49.2021.8.26.0000 – Rel. Des. Sergio Gomes, 37ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 16/12/2021).

"HONORÁRIOS DE ADVOGADO – Cumprimento de sentença – Impugnação parcialmente acolhida com redução do valor da execução – Honorários de advogado devidos em favor do advogado do impugnante executado - Entendimento consolidado em julgamento de recurso repetitivo no REsp

1134186 – Honorários de advogado arbitrados em 10% do proveito econômico – Inteligência do § 2º do art. 85 do Cód. de Proc. Civil - Decisão reformada – Agravo de instrumento provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2028249-58.2022.8.26.0000; Relator (a): José Tarciso Beraldo; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Américo Brasiliense - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/03/2022; Data de Registro: 09/03/2022)

No mais, o erro do exequente em relação ao montante executado não configura litigância de má-fé, de modo que deixo de aplicar-lhe penalidade.

Ante exposto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO**, conforme ora disposto.

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)